



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 16/10/13

ITEM Nº03

PEDIDO DE REEXAME

03 TC-002535/026/10

Município: Pirapora do Bom Jesus.

Prefeito: José Carlos Alves.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus - Ex-Prefeito - José Carlos Alves.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-05-12, publicado no D.O.E. de 06-06-12.

Advogado(s): Douglas Bigarelli Rocha de Jesus e Odair de Moura Silva.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha(m): TC-002535/126/10 e Expediente(s): TC-006218/026/11 e TC-017682/026/11.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Egrégia 2ª Câmara¹ deste Tribunal decidiu emitir parecer desfavorável às contas do PREFEITO DE PIRAPORA DO BOM JESUS, relativas ao exercício de 2.010, diante das seguintes falhas:

- Insuficiente aplicação no ensino global (24,84%), em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal;
- Deficiente aplicação dos recursos do Fundeb (empenhado em 2010 o equivalente a 98,79% das receitas e o saldo diferido não foi investido até o final do 1º trimestre do exercício seguinte, consoante determina a Lei 11.494/07);
- Descontrole fiscal (déficit orçamentário de 7,17%; aumento do saldo financeiro negativo em 12,10% e acréscimo da dívida consolidada de 17,15%);

¹ Sessão de 22.05.2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Falta de recolhimento dos encargos sociais;
- Gastos com pessoal acima do teto previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Repasses ao Legislativo além do limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição; e
- Outras falhas² anotadas pela Fiscalização que a origem não demonstrou qualquer interesse em justificá-los.

O município de Pirapora do Bom Jesus, representado pelo Senhor José Carlos Alves, Prefeito no exercício de 2010, por intermédio de procuradores³, interpôs recurso ordinário (TC-019897/026/12) com fundamento no artigo 143 do Regimento Interno.

Inicialmente, destaca a frágil situação financeira em que se encontrava o Município no exercício de 2009, agravada pelo declínio do turismo religioso, sua principal atividade, e falta de novos investimentos por parte da iniciativa privada, ocasionados, especialmente, pelo aumento da poluição do rio Tietê, que cruza a região central da cidade.

² itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; A.2 - Avaliação dos Programas Governamentais; B.1.1.3 - Resultado Geral da Execução Orçamentária; B.1.5 - Dívida Ativa; B.1.6.1 - Restos a Pagar; B.1.8 - Fiscalização das Receitas; B.2.1.1 - Meta de Receita; B.2.1.2 - Meta de Despesa; B.3.1.3 - Saldo Residual do FUNDEF; B.3.1 - Saúde; B.3.3.1 - Multas de Trânsito; B.3.3.2 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE; B.3.3.3 - Royalties; B.4.2 - Movimentação Registrada no Passivo de Curto e Longo Prazo; B.5.3.2 - Despesa da Câmara; B.6.2 - Tesouraria; B.6.3 - Bens Patrimoniais; C.2.2 - Contratos Examinados "in loco"; C.2.3 - Execução Contratual; D.2 - Recursos Recebidos; E.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais; E.2 - Livros e Registros; E.3.1 - Quadro de Pessoal e E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

³ Douglas Bigarelli Roscha de Jesus - OAB/SP nº 206.295 , e Odair de Moura Silva - OAB/SP nº 229.852



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto à aplicação no ensino, contesta as glosas com merenda escolar na conta do FUNDEB, eis que a respectiva nota de empenho foi anulada, não chegando tal despesa, portanto, a onerar o Fundo.

Requer inclusão dos valores relativos aos Restos a Pagar de anos anteriores (2005, 2006, 2008 e 2010), quitados no exercício de 2010, nos cálculos de aplicação do setor educacional com recursos próprios.

Assim, em razão das circunstâncias que dificultam a obtenção de superávit financeiro, aliadas à necessidade de prestação de serviços essenciais à população e cumprimento do índice de aplicação no ensino, pleiteia seja o recurso conhecido e provido a fim de reformar a r. decisão da E. Segunda Câmara.

A petição de ingresso foi encaminhada a este Gabinete em atendimento a despacho da e. Presidência, que acolheu entendimento do GTP no sentido de que o apelo, embora rotulado como recurso ordinário, comporta processamento como Pedido de Reexame, tendo em vista o Princípio da Fungibilidade previsto no artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93.

Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 210/216) considera procedente a impugnação da despesa com merenda escolar, eis que não houve gastos com gêneros alimentícios nas dotações do Fundeb. Deste modo, os recursos do Fundo aplicados até 31/12/2010 somaram R\$ 11.750.170,27 (99,13%), culminando em deficiência de R\$ 103.074,69 (0,87%).

Com relação aos restos a pagar de 2005, 2006, 2008 e 2009 pagos durante o exercício em exame, avalia que o pedido pode ser acolhido, porque ao passo de não terem sido considerados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

anteriormente, correspondentes comprovantes de pagamento juntados pela origem satisfazem a aludida exigência de cunho constitucional.

Feitas tais considerações, reformula o cálculo de despesas no setor demonstrando que o Município aplicou no ensino global 26,34% das receitas oriundas de impostos, atendendo o artigo 212 da Constituição Federal.

Entende possível, no caso em exame, incidência da Deliberação TC-A-24468/026/11, porque a aplicação além do mínimo constitucional foi de R\$ 237.106,66 e o valor faltante nos investimentos dos recursos do Fundeb somou R\$ 103.074,69.

Assessoria Técnica (fls.217/220)

assinala que os argumentos apresentados em nada alteram as constatações da inadequada gestão fiscal, opinando pela manutenção da r. decisão de primeira instância.

O assessor que se manifesta às fls. 221/227, acompanhado da **Chefia**, fls. 228, opina pelo conhecimento e não provimento do apelo, confirmando-se o v. Parecer desfavorável às contas em apreço, com exclusão, todavia, do rol de fundamentos determinantes de rejeição, do descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal e artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Para o **Ministério Público** (fls. 229/230) o recurso ordinário não merece ser conhecido porque a hipótese não é de aplicação do Princípio da Fungibilidade, eis que inexistente a dúvida objetiva sobre qual a via recursal cabível e que poderia até se afirmar que o recorrente incorre em erro grosseiro, que seria assim conceituado pela doutrina: *Fala-se em erro grosseiro quando nada justificaria a troca de um recurso pelo outro, pois não há qualquer controvérsia sobre o tema (ou seja, não será grosseiro o erro quando houver dúvida*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

razoável sobre o cabimento do recurso). Na verdade, inexistência de erro grosseiro e a existência de "dúvida objetiva" são as duas faces de uma mesma moeda. Poder-se-ia dizer, em resumo, que o requisito para a aplicação da fungibilidade seria um só: a existência de "dúvida objetiva", pois havendo tal dúvida não haveria erro grosseiro; não havendo a dúvida, haverá erro grosseiro"

Além disso, caso o Relator afaste a primeira preliminar de inaplicabilidade do Princípio da Fungibilidade, diz que remanesceria ainda "a ausência de condição da ação referente à inexistência de interesse recursal do Município de Pirapora do Bom Jesus de recorrer de decisão desfavorável da gestão do Chefe do Executivo, porquanto é imperiosa a presença dos requisitos de necessidade e utilidade, que integram o conceito jurídico do interesse processual".

Todavia, caso esse Egrégio Tribunal conheça do presente pedido, opina, no mérito, pelo não provimento, uma vez que qualquer um dos graves apontamentos, isoladamente, já ensejaria emissão de parecer desfavorável, e que a somatória indica flagrante desrespeito à ordem jurídica.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002535-026-10

VOTO

Sem embargo da exposição de motivos de que se vale o douto Ministério Público para propor que o Egrégio Plenário não conheça do apelo, na medida em que o autor o interpôs em descompasso com o artigo 70 da lei Orgânica do TCESP, é de se levar em conta que o precedente artigo 54 prevê que o interessado não será prejudicado pela apresentação de um recurso por outro, desde que respeitado o respectivo prazo legal, tal qual verificado no caso concreto⁴.

Demais, constam da petição os fundamentos de fato e de direito e o pleito de alteração do parecer emitido na instância originária, atendidos assim os requisitos do artigo 71 da Lei Complementar n.º 709/93 e artigos 160, inciso I, e 161, incisos I e II, do Regimento Interno.

Logo, o **voto preliminar**, respeitosamente repele a prejudicial de cognição antecipada arguida pelo douto Ministério Público e, na esteira do quanto sugerido pelas Assessorias Técnicas e d. Chefia, toma **conhecimento** do recurso.

MÉRITO

Embora aceitável parte dos argumentos oferecidos nesta fase processual, o Recorrente não logra alterar o entendimento firmado pela Colenda Segunda Câmara.

⁴ Parecer publicado no DOE de 06/06/2012; Recurso protocolado em 14/06/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Com efeito, a defesa demonstra que não houve descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, porque computando, nesta fase, os restos a pagar de 2005, 2006, 2008 e 2009 quitados no exercício em exame, constata-se que o município aplicou 26,34% das receitas resultantes de impostos.

As justificativas e documentação ofertadas permitem reconsiderar a glosa de despesas com merenda escolar no cálculo da aplicação do Fundeb, eis que anulado integralmente o respectivo empenho.

Dessa forma, consoante apurado pelo Setor de Cálculos, o município aplicou durante o exercício R\$ 11.750.170,27 (99,13%), evidenciando deficiência de R\$ 103.074,69 (0,87).

Nada obstante, a impropriedade comporta excepcional perdão, haja vista o investimento além do mínimo constitucional (R\$ 237.106,66), de montante superior à deficiência constatada no Fundeb (R\$ 103.074,69), o que possibilita incidência da Deliberação TC-A nº 24.468/026/11⁵, publicada no DOE de 28 de julho de 2011.

⁵ DELIBERAÇÃO

(TC-A-024468/026/11)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada à permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contudo, ainda que parte da mácula possa ser desconsiderada, o r. parecer recorrido indica ocorrência de diversas irregularidades de natureza grave, que estão por recomendar confirmação do parecer desfavorável.

No que tange ao descontrole financeiro e orçamentário, malgrado alegações, o Responsável não contesta o insatisfatório resultado do exercício, consubstanciado em déficit orçamentário de 7,17%, aumento do saldo financeiro negativo de 12,10% (2009 = R\$ 7.094.464,12; 2010 = R\$ 8.576.942,38, não obstante o crescimento da receita no mesmo período.

Por derradeiro, assim como na instância originária, a origem não deduziu

dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

argumento ou elemento de prova capaz de descaracterizar as graves falhas relativas à falta de recolhimento dos encargos sociais, gastos com pessoal acima do teto previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, repasses ao Legislativo além do limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição, e outros apontamentos mencionados no voto recorrido que, em alguma medida, contribuíram para que o órgão deliberativo viesse a reprovar seus demonstrativos.

Diante do exposto, acolho a manifestação da ATJ, d. Chefia e Ministério Público e voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame interposto, afastando-se, contudo, as falhas concernentes ao descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal e a insuficiente aplicação dos recursos recebidos do Fundeb, mantido o Parecer Desfavorável às contas do Prefeito de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2010.

É o meu Voto.

GCECR
MTM